PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de São Martinho/RS – Setor de Compras e Licitações

Assunto: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços – Aquisição eventual e futura de tubos de concreto, tubos de concreto armado "PA-2", meios-fios de concreto

EMENTA: LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE TUBOS DE CONCRETO, TUBOS DE CONCRETO ARMADO "PA-2", MEIOS-FIOS E POSTES DE CONCRETO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. BENS COMUNS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REGULAR. PARECER PRÉVIO À FASE EXTERNA. PROSSEGUIMENTO RECOMENDADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a contratação, mediante pregão eletrônico na modalidade de Sistema de Registro de Preços – SRP, da aquisição eventual e futura de tubos de concreto em diversos diâmetros (40 cm a 2 metros), tubos de concreto armado "PA-2" para água pluvial (DN600 mm, DN800 mm e DN1000 mm), meios-fios de concreto (12x30x100 cm), destinados às Secretarias do Município de São Martinho/RS.

1.1. Os autos encontram-se instruídos com: (i) Formalização de Demanda nº ____/2026, expedida pelas Secretarias demandantes; (ii) Estudo Técnico Preliminar nº ____/2026, elaborado na forma do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; (iii) estimativa de preços com memória de cálculo e documentos comprobatórios, na forma do art. 23 da mesma lei; e (iv) indicação de dotação orçamentária e declaração de disponibilidade de recursos, na forma do art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. O valor total estimado da contratação é de R$ 1.465.210,50 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme quadro de itens constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. Consulta-se esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 50, II, da Lei nº 14.133/2021, sobre a regularidade jurídica do procedimento, antes do encaminhamento dos autos à fase externa.

2. DA COMPETÊNCIA E DA FINALIDADE DO PARECER

O art. 50, II, da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico da Administração a função de assessorar juridicamente o procedimento licitatório, cabendo-lhe emitir parecer prévio à fase externa, no qual se verifique a conformidade da contratação com a legislação vigente e se apontem eventuais falhas no processo.

2.1. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico de que trata o inciso II do caput tem por objeto a verificação da legalidade, da regularidade e da conformidade do processo com as normas aplicáveis, sendo pressuposto de validade da licitação. Trata-se, portanto, de manifestação obrigatória e prévia à abertura do certame.

3. DO OBJETO E SUA NATUREZA JURÍDICA

O objeto da contratação consiste na aquisição de bens móveis industrializados de mercado corrente: tubos de concreto, tubos de concreto armado "PA-2", meios-fios de concreto e postes de concreto. Trata-se de bens comuns, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por serem produtos padronizados, divisíveis e de ampla disponibilidade no mercado, cujas especificações técnicas podem ser objetivamente definidas em editais e contratos por meio de normas brasileiras (ABNT) ou internacionais.

3.2. A definição do objeto constante do Estudo Técnico Preliminar é clara, delimitada e interpretável de forma unívoca, atendendo ao art. 18, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA MODALIDADE E DA FORMA DO CERTAME

Tratando-se de bens comuns, a modalidade obrigatória de licitação é o pregão, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, sendo a forma eletrônica a regra preferencial, nos termos do art. 29, § 1º, da mesma lei, por ampliar a competitividade, reduzir custos e viabilizar a participação de fornecedores de outras localidades.

4.1. A escolha da forma eletrônica mostra-se adequada, considerando a existência de fornecedores regionais e nacionais de artefatos de concreto com acesso a sistemas eletrônicos de licitação, conforme levantamento de mercado registrado no Estudo Técnico Preliminar.

5. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos arts. 81 a 87 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta o

SRP no âmbito da Administração Pública federal, aplicável como fonte subsidiária de orientação aos entes federativos.

5.1. A hipótese de contratação enquadra-se no art. 82, I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de compra destinada ao atendimento de necessidades eventuais ou futuras das Secretarias municipais, decorrentes de obras de drenagem pluvial, pavimentação, urbanização e iluminação pública, cujas quantidades exatas não podem ser previamente definidas com precisão.

5.2. Nos termos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, as quantidades registradas constituem estimativas máximas para o período de vigência, não configurando obrigação de aquisição integral pelo Município, o que foi expressamente consignado no Estudo Técnico Preliminar.

5.3. A vigência proposta do registro de preços é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se compatível com o ciclo orçamentário anual e com a natureza da demanda.

5.4. Registre-se que o Estudo Técnico Preliminar avaliou a possibilidade de adesão a ata de registro de preços de outro ente federativo, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e a descartou pela inexistência de ata vigente compatível com o escopo e as quantidades demandadas no momento da elaboração do estudo, o que atende à exigência de avaliação prévia de alternativas menos onerosas.

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA CONFORMIDADE COM O ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021

A fase interna do procedimento encontra-se regularmente instruída, conforme se verifica:

6.1. Quanto à formalização da demanda (art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021): o documento expedido pelas Secretarias demandantes identifica o objeto, as quantidades, os valores de referência e a justificativa da necessidade, com indicação expressa da adoção do SRP e da vigência pretendida.

6.2. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021): o documento responde integralmente às 22 (vinte e duas) hipóteses do dispositivo legal, incluindo a definição do objeto e sua natureza, a descrição dos bens e do fornecimento, os requisitos contratuais, a estimativa dos quantitativos, o levantamento de mercado e as alternativas possíveis, a estimativa do valor da contratação, os impactos ambientais e as medidas mitigadoras, os requisitos de habilitação, as soluções existentes no mercado, a

inaplicabilidade das hipóteses do art. 74, o prazo de execução, os critérios de medição e pagamento, a inexistência de pagamentos eventuais, a indicação de recursos orçamentários, a alocação de riscos e as questões relativas a mão de obra, equipamentos, instalações, engenharia, manutenção, supervisão e gestão contratual.

6.3. Quanto à estimativa de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021): os valores de referência foram apurados mediante pesquisa de mercado, acompanhados de memória de cálculo e da documentação comprobatória exigida pelo art. 23, § 1º, da mesma lei, que integra o processo.

6.4. Quanto ao sigilo do orçamento (art. 24 da Lei nº 14.133/2021): os autos consignam a vedação de divulgação do orçamento estimado até a publicação do aviso de licitação, recomendando-se a observância estrita dessa restrição por todos os envolvidos, sob pena de nulidade do certame.

6.5. Quanto à disponibilidade orçamentária (art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021): a dotação orçamentária foi indicada e a declaração de disponibilidade de recursos será emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo integrar os autos antes da abertura da fase externa.

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total estimado de R$ 1.465.210,50 decorre da multiplicação das quantidades estimadas pelos preços unitários de referência de cada um dos 13 (treze) itens do objeto, conforme memória de cálculo constante do processo.

7.1. Verifica-se que o valor estimado supera os limites legais para as dispensas por pequeno valor previstas no art. 75, XXII e XXIII, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a licitação na modalidade pregão, o que confirma a adequação do procedimento adotado.

7.2. Recomenda-se que, na fase externa, o pregoeiro proceda à análise da razoabilidade dos preços ofertados em relação aos valores de referência, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, rejeitando propostas manifestamente inexequíveis ou superestimadas.

8. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO

Os requisitos de habilitação indicados no Estudo Técnico Preliminar (habilitação jurídica, qualificação fiscal, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica mediante atestado de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira) guardam proporção com a natureza e a complexidade do objeto, nos termos dos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021.

8.1. Recomenda-se que o Termo de Referência fixe parâmetros objetivos e razoáveis para os atestados de capacidade técnica e para os índices contábeis, evitando-se exigências desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade, e que se assegure, em qualquer caso, o tratamento isonômico aos licitantes, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

9. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DA SUSTENTABILIDADE

O Estudo Técnico Preliminar identificou os impactos ambientais diretos (geração de resíduos de embalagens e materiais de acondicionamento) e estabeleceu medidas mitigadoras em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010, atendendo ao art. 18, § 2º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 11, V, da mesma lei.

10. DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO CONTRATUAL

O Estudo Técnico Preliminar prevê a designação formal de gestor e fiscal do contrato, nos termos dos arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021, com atribuições compatíveis com a baixa complexidade da gestão contratual. Recomenda-se que as designações sejam formalizadas antes da assinatura do contrato ou da abertura da ata de registro de preços.

11. DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES

Emitido o presente parecer sem ressalvas, os autos deverão ser encaminhados para: (i) elaboração e aprovação do Termo de Referência, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; (ii) publicação do aviso de licitação e abertura da fase externa; (iii) condução do certame pelo pregoeiro, com observância dos prazos e das garantias processuais previstas nos arts. 30 a 59 da Lei nº 14.133/2021; e (iv) homologação pela autoridade competente e posterior formalização do contrato ou da ata de registro de preços, nos termos dos arts. 87 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela REGULARIDADE JURÍDICA do procedimento de contratação em tela, encontrando-se a fase interna devidamente instruída com os documentos exigidos pelos arts. 18, 23 e 50 da Lei nº 14.133/2021, e recomenda: (i) o prosseguimento do processo para a elaboração e a aprovação do Termo de Referência; (ii) a realização do certame na modalidade pregão, na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços; e (iii) a observância estrita do sigilo do orçamento estimado até a publicação do aviso de licitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

12.1. Este parecer é emitido com fundamento no art. 50, II, da Lei nº 14.133/2021 e integra o processo administrativo, vinculando a atuação dos agentes públicos que o subscreverem e dele se servirem.

É o parecer, sub censura.

São Martinho – RS, 19 de outubro de 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597